



APELAÇÃO E REEXAME N. 0029303-33.2002.8.14.0301

APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: OAB/PA 8153 – APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

APELADO/SENTENCIADO: EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA PM – PORTARIA REGULADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO PM/2001 – SENTENÇA QUE RECONHECEU ILEGALIDADE NO ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE 10 ANOS PARA HABILITAÇÃO AO CURSO – APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ SUSTENTANDO QUE DECORRE DE LEI A LIMITAÇÃO – IMPERTINENCIA – DISPOSITIVOS CITADOS REGULAM SITUAÇÕES DISTINTAS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA PATENTE DE 3º SARGENTO DIANTE DA EXISTENCIA DE OUTROS CRITERIOS DE MÉRITO – IMPERTINENCIA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Mandado de segurança contra atos do comandante Geral da PM/PA que estabeleceu em portaria reguladora do processo de seleção para Curso de Formação de Sargento do ano de 2001, o limite mínimo de 10 anos de serviço a corporação, bem assim que se negou em outorgar o grau de 3º sargento ao impetrante, que concluiu o curso com êxito, sob argumento de existência de outros requisitos;
- 2- Sentença que reconheceu ilegalidade e concedeu a ordem para ratificação do ingresso no curso e demais fases, bem assim da outorga da patente de 3º sargento.
- 3- Limitação de tempo inexistente em lei – não decorre dos dispositivos citados, tampouco de nenhum outro, a limitação de no mínimo 10 anos de serviço à corporação para o ingresso no Curso de Formação de Sargento/2001, restando a exigência restrita ao âmbito da portaria reguladora do processo de seleção e à expressa finalidade da autoridade impetrada em restringir o curso aos soldados de 1ª classe e aos estáveis;
- 4- Igualmente não decorre de lei a exigência de outros requisitos meritórios, enquanto etapa eliminatório do processo seletivo;
- 5- Presente ilegalidade nos atos da autoridade, escorreita a decisão que concedeu a segurança para validar o ingresso do impetrante no curso de seleção e, como corolário, havendo a conclusão exitosa, a outorga da patente de 3º sargento ao impetrante;
- 6- Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça.
- 7- Sentença mantida em reexame.
- 8- Unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pela Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Nadja Nara Cobra Meda e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 07 de novembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO E REEXAME N. 0029303-33.2002.8.14.0301

APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: OAB/PA 8153 – APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

APELADO/SENTENCIADO: EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 14ª Vara Cível da Capital-PA, nos autos dos MANDADOS DE SEGURANÇA (processos n. 2001.1.33059-5 e n. 2002.1.0341733), impetrados por EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ, que, em julgamento simultâneo, CONCEDEU segurança para ratificar a liminar que garantiu o prosseguimento do impetrante na seleção interna das demais etapas do CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (MS.2001.1.33059-5) e, como corolário, CONCEDEU segurança (MS.2002.1.0341733) para, uma vez concluído o curso de formação, com aproveitamento, recebesse a outorga do grau de 3º sargento.

O impetrante moveu o primeiro mandamus visando assegurar direito de participar de todas as etapas do curso de formação, asseverando ilegal o ato da autoridade que negou sua inscrição em razão de não possuir 10 anos de corporação, dada a ausência de previsão legal para tal exigência.

Concedida a liminar, o feito seguiu, havendo manifestação do Ministério Público pela concessão da segurança.

Após a conclusão do curso, na iminência de não ser permitida sua participação na colação de grau, o impetrante moveu o segundo Mandado de segurança, para que lhe fosse garantida a outorga do grau de 3º



sargento.

Recebida a segunda ação mandamental, por conexão e economia processual, o órgão a quo deferiu a liminar e remeteu os autos ao Ministério Público que, manifestou-se pela denegação da segurança, considerando inexistência de direito líquido e certo decorrente da liminar concedida no primeiro mandamus.

O órgão a quo, reunindo os feitos proferiu sentença única, ratificando as liminares concedidas, com a concessão da segurança no primeiro madamus, para determinar a continuidade do impetrante do certame, seguindo, em caso de aproveitamento, todas as etapas, e, como corolário, concedeu segurança, no segundo writ, para que, concluindo o curso de formação de sargento, com aproveitamento lhe fosse permitida a formatura, com a outorga do grau de 3º sargento, encaminhando ao reexame.

O ESTADO DO PARÁ, inconformado, interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ser promovido, não fazendo jus sequer à participação no certame, dado que não preenchidos os requisitos legais, tampouco pode em decorrência deste ser promovido, vez que não basta o aproveitamento no curso de formação, havendo outros requisitos a serem levados em conta, entre eles o posicionamento no quadro de acesso, bem assim, avaliação sigilosa, nos moldes do que preceitua o artigo 18 da Lei de Promoções.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.98 dos autos 2002.1.0341733.

Apelação distribuída ao desembargador Jose Maria Teixeira do Rosário (fls.56 dos autos 2001.1.33059).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.60-64, dos autos 2001.1.33059)

O relator originário declarou impedimento (fls. 67, dos autos 2001.1.33059), havendo redistribuição do feito a esta Desembargadora.

É o relatório que se encaminha ao Desembargador Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada, para inclusão em pauta.

Belém, 05 de outubro de 2016.

VOTO

Cinge-se a questão à verificação da existência ou não de ilegalidade no ato da autoridade impetrada que estabeleceu, por meio do edital do certame interno para promoção por CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO, a condição de tempo mínimo de 10 anos de serviço à corporação, bem assim se, havendo a concessão da segurança para a inscrição no curso, a outorga do patente de 3º sargento é ou não consequência direta, ou se há de se observar outros critérios.

1) Da ilegalidade do ato que estabeleceu condição de tempo mínimo de 10 anos.

Sustenta o ESTADO apelante que, a sentença é contrária à legislação que rege as promoções no âmbito da PM/PA, que prevê a exigência de tempo mínimo de 10 anos para ingresso no curso de formação de sargento.



Observe-se desde logo que o curso de formação para Sargentos PM/PA em que o praticado o ato impugnado foi para a turma de 2001, enquanto vigente a Lei 5.250/85 (posteriormente revogada pela Lei n. 6.669/2004).

Registre-se que o ato impugnado trata-se de ato administrativo e, por sua natureza deve observar o princípio constitucional da legalidade, devendo toda atividade do administrador pautar-se na lei, de modo que urge que se observe a legislação suscitada pela administração a fim de verificar se constitui a condição de pressuposto conforme alegado.

A portaria nº 009/01-DEI, publicada no Boletim Geral n. 143, de 02.08.2001, a respeito do tema traz sem eu item 2.1, a seguinte redação:

a) Ser cabo PM Masculino ou Feminino do Quadro de Combatentes (QOPM-0), como no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado à corporação.

A Lei que regula o tempo de incorporação e prorrogação do tempo de serviço, Lei n.37.68/85, referida pelo Estado enquanto fundamento para a disposição da portaria, assim dispõe em seus artigos 33, 34, parágrafo único e 39:

Art. 33 – o tempo de serviço inicial a que o candidato se propõe a servir à PMPA, tem duração equivalente ao CFSd (Curso de Formação de Soldado).

Art. 34 – o concluinte do CFSd, apto em Inspeção de Saúde, será engajado no serviço ativo da PMPA pelo prazo de dois (02) anos, a contar da data de conclusão do curso, através de ato do Comandante da OPM, salvo se manifestar disposição em contrario, por escrito e com a necessária antecedência.

Expirado o período de engajamento e desde que haja interesse da Corporação, poderão ser concedidos reengajamento sucessivos à praça que os requeiram.

Paragrafo único – o prazo de duração do reengajamento é igual ao do engajamento.

Art. 39 – a praça que completar 10 anos de serviço adquire estabilidade....

Outra norma apontada é o art. 4º, da Lei 4.270/86:

Art.4º - Para efeito de aplicação da referida Tabela de Escalonamento Vertical, os soldados PM e bm constituem as classes a seguir mencionadas:

I – Soldado de 1º classe, aquele que contar mais de dez (10) anos de efetivo serviço policial-militar;

II – Soldado de 2ª Classe, aquele que contar mais de cinco (5) anos até dez (10) anos de efetivo serviço policial-militar e;

III – Soldado de 3ª Classe, aquele que contar com menos de cinco (5) anos de efetivo serviço policial-militar.

Da análise dos citados dispositivos observa-se que aqueles pertinentes à Lei tratam de disciplinar o tempo de serviço dos policiais militares em circunstâncias diversas, para prorrogação e incorporação, para engajamento e reengajamento, estabilidade, além de escalonamento vertical, no entanto, não decorre dos mesmos que referido prazos, ou condições de estabilidade e escalonamento sejam considerados como limitadores ao direito de habilitar ao Curso de Formação de Sargento.

Desse modo, a exigência de 10 anos de serviço para corporação, enquanto exigência para habilitação ao Curso de Formação de Sargento 2001,



encontra prescrição apenas na norma de regência da seleção (portaria 009/2001-DEI), e, na manifesta finalidade da autoridade impetrada de que apenas os soldados de 1ª classe e estáveis se habilitassem ao CFS/2001.

Não existe pois lei que restringe o acesso ao curso, apenas para aqueles com 10 anos de corporação, incorrendo pois a exigência prevista unicamente na portaria regente da seleção em excesso não assimilável pela legalidade do ato administrativo, razão porque, andou bem o órgão a quo, ao entender que os requisitos para a promoção do cargo de 3º sargento deve estar amparado em Lei, sendo pois lícitos apenas aqueles que se revelam necessários à investidura e que, em virtude do Princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) tais requisitos devem estar prescritos em lei, não sendo lícito que a exigência decorra apenas da norma do concurso.

2) Da outorga da patente de 3º sargento como corolário da decisão que concedeu a segurança para o ingresso no curso, havendo êxito em sua conclusão.

Aduz, ainda, o ESTADO APELANTE que incorreu em erro o órgão a quo ao reconhecer que há ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar a outorga da patente de 3º sargento, ao impetrante, mesmo após ter concluído o curso, sustentando que a mera conclusão não é suficiente à promoção, existindo outros critérios de natureza disciplinar, de competência da Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do art. 18 da Lei 5.249/85.

Assim dispõe o sobredito dispositivo:

Art. 18 - Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os trabalhos desse órgão que envolvam avaliação de mérito de oficial PM/BM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Ora, o que se extrai do dispositivo invocado pelo apelante a fim de fundamentar sua alegação segundo a qual a conclusão do curso de formação com êxito não é suficiente a garantir direito a outorga da patente, é que o órgão à época encarregado das promoções, nos trabalhos que envolvam avaliação de mérito de oficial, atuarão em regime de sigilo, sendo pois tanto sua atuação quanto os documentos que a subsidiem classificados como sigiloso.

Nada há de tal dispositivo que remeta à realização de etapa eliminatória posterior ao curso, a ser realizada pela comissão, de sorte que, igualmente, não decorre de Lei a limitação à outorga da patente, após o curso de formação em que o candidato tenha obtido êxito.

Desse modo, igualmente, nesse tópico, também não há o que se reparar na sentença guerreada, eis que, confirmando a liminar deferida e, concedendo a segurança para dar validade ao ingresso do impetrante no Curso de Formação 2001, e prosseguimento em suas demais etapas, a outorga da patente de 3º sargento ao conculinte exitoso do curso, contra o qual não se manifestou nenhum impedimento legal para sua investidura aplicou com lógica o direito, vez que corolário da regularidade do ingresso e curso é a outorga.

Por todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça,



manifesta a ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, escoreita a sentença que concedeu a segurança, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

No âmbito do reexame necessário, confirmo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora